



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007933-09.2024.8.26.0026, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DANIEL GONCALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo ministerial, mantendo-se a decisão de folhas 271/272 dos autos originários V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0007933-09.2024.8.26.0026

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: DANIEL GONCALVES DOS SANTOS

Comarca: São Paulo

Voto nº 12157

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu livramento condicional a Daniel Gonçalves dos Santos, alegando não preenchimento do requisito subjetivo devido à longa pena a cumprir.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos subjetivos para livramento condicional, considerando a longa pena a cumprir, ou se há necessidade de realizar exame criminológico.

III. Razões de Decidir 3. A existência de longa pena a cumprir não impede, por si só, o preenchimento do requisito subjetivo, sendo necessário considerar outros elementos. 4. Não há obrigatoriedade de exame criminológico para concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Mantida a decisão de concessão de livramento condicional. Tese de julgamento: 1. A longa pena não impede o preenchimento do requisito subjetivo para livramento condicional. 2. Exame criminológico não é obrigatório, devendo ser realizado conforme peculiaridades do caso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83; Lei nº 7.210/84, art. 112, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 385.529/SP, entendimento sobre progressão de regime e livramento condicional.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, nas folhas 01/12, contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM3 - 3ª RAJ, que nas folhas 271/272 dos autos de nº 0002932-03.2021.8.26.0041, concedeu livramento condicional ao sentenciado DANIEL GONÇALVES DOS SANTOS.

Aduz, em síntese, que o sentenciado não preenche o requisito subjetivo; foi condenado a uma pena total de doze anos, dois meses e vinte dias de reclusão, pela reiterada prática delitiva; que resta o cumprimento de mais de seis anos de pena, *"circunstância que se mostra totalmente inadequada para a concessão do benefício pleiteado"*; que *"a longa pena não é causa impeditiva de benefícios, mas circunstância que demonstra que os requisitos objetivos e subjetivos devem ser analisados com maior rigor"*; e que *"o deferimento da LIBERDADE CONDICIONADA se mostra extremamente prematuro"*.

Requer o provimento do recurso, para que seja indeferido o pedido de livramento condicional. Subsidiariamente, aduz ser necessária a realização de exame criminológico, *"a fim de averiguar a fundo os requisitos subjetivos para a concessão do benefício solicitado"*; suscita a obrigatoriedade do exame, em razão da nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024.

O recurso foi recebido na folha 44, determinado seu processamento.

Através da contraminuta apresentada nas folhas 56/61 do processado, a defesa manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 63).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 78/82, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravado cumpre uma pena total de doze anos, dois meses e vinte dias de reclusão, por estar incurso nos crimes previstos no artigo 157, § 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 14, inciso II, no artigo 180, *caput*, e no artigo 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, todos do Código Penal, tendo como data prevista para livramento condicional o dia 12/10/2022, de acordo com o cálculo de pena às folhas 218/221 dos autos originários.

O Juízo das Execuções Criminais entendeu que os requisitos objetivo e subjetivo foram preenchidos e concedeu ao sentenciado o benefício do livramento condicional, conforme decisão de folhas 271/272 da origem, apresentada a seguinte fundamentação:

"O lapso temporal exigido foi resgatado e existe anotação de bom comportamento carcerário.

Por outro lado, as demais informações constantes dos autos indicam que o sentenciado também ostenta o requisito subjetivo para o benefício, inclusive em razão da boa conduta carcerária atual e da inexistência de falta disciplinar. Além disso, o "boletim informativo" emitido pela unidade prisional não foi impugnado pelo Ministério Público. Apresenta mérito suficiente para o livramento condicional, que lhe dará estímulo para a sua recuperação social.

Ademais, por tudo que foi exposto, também não há necessidade da realização de exame criminológico, não tendo sido apontado nenhum motivo concreto recente que justificasse a realização de tal exame, conforme critérios previstos na Súmula Vinculante 26 do STF.

Ressalta-se que os requisitos previstos no artigo 131, da LEP c.c. o artigo 83 do Código Penal foram preenchidos.

Não há notícias de prisão cautelar por outro processo.

Desta forma, não vejo argumentos para o indeferimento do pleito."

Insurge-se o Ministério Público contra essa decisão, pelo fundamento de que há grande quantidade de pena a cumprir, e por isso não estaria preenchido o requisito subjetivo, ou ao menos deveria ter sido realizado o exame criminológico, com objetivo de avaliar o cabimento do benefício de livramento condicional.

É certo que para a concessão de benefício, devem estar satisfeitos, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, previstos no artigo 83 do Código Penal.

Em relação ao requisito objetivo, não há discordância das partes, tanto que não houve insurgência ministerial no presente recurso (folhas 01/12 destes autos).

Em relação ao requisito subjetivo, **a existência de longa pena a cumprir não impede o preenchimento do requisito subjetivo, por si só, sendo necessária a existência de outros elementos que apontem para o não preenchimento.**

Além disso, não há obrigatoriedade de realização de exame criminológico para concessão do benefício, **posto que a nova redação do** §1º do artigo 112 da Lei nº 7.210/84 se refere à progressão de regime, e não se aplica em casos anteriores à vigência da lei.

Desta forma, o Juízo das Execuções Criminais **deve analisar as peculiaridades do caso concreto** para decidir se há necessidade ou não de avaliação pessoal do sentenciado para verificar se o requisito subjetivo necessário encontra-se preenchido.

Sobre este tema, o Tribunal da Cidadania, inclusive, editou a Súmula 439:

Súmula 439 – Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

Desta maneira, caso o Juízo das Execuções Criminais entenda que há necessidade de realização do exame criminológico, deve fundamentar sua decisão. Por outro lado, na visão do Julgador, se nos autos já constam elementos suficientes para constatar o preenchimento do requisito subjetivo, estes serão suficientes, não havendo mais a obrigatoriedade do exame criminológico.

Este é o caso dos autos. Considerando que o agravado cumpriu o requisito temporal exigido e o seu bom comportamento carcerário (folha 245 dos autos originários), juntamente com os demais elementos de convicção existentes, como a ausência de faltas disciplinares recentes em seu prontuário (folhas 246/251 daqueles autos), o(a) digno(a) magistrado, em decisão fundamentada, entendeu que está configurado o requisito subjetivo para a concessão do benefício, sem necessidade do exame criminológico.

Nota-se que e o fato de faltar considerável tempo de pena a cumprir, por si só, não impede a concessão do benefício e o Ministério Público não apresentou motivo concreto para justificar, no caso presente, o descabimento do livramento, **o que inclusive foi pontuado na decisão impugnada.**

oportunidades sobre o tema, como no julgamento do Habeas Corpus nº 385.529/SP, que se refere à progressão de regime, mas cuja linha de raciocínio se adequa aos casos de deferimento de livramento condicional:

“A decisão proferida pela Corte estadual está em desarmonia com o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a longevidade da pena, bem como a gravidade abstrata dos delitos praticados, por si sós não servem como fundamentos para impedir a progressão de regime prisional, devendo ser levados em consideração, para esse fim, os fatos ocorridos no curso da execução penal.”

Assim, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, encontrando-se justificada e fundamentada a decisão que concedeu o benefício do livramento condicional ao sentenciado, esta deve ser mantida, consignando-se que, caso fique demonstrado posteriormente que o sentenciado não tem condições de retornar ao convívio social, poderá ocorrer a revogação do benefício, **mas não é isto que se verifica até o presente momento, tendo em vista a certidão de folha 296 da origem, na qual consta que o sentenciado comparece regularmente em juízo.**

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo ministerial, mantendo-se a decisão de folhas 271/272 dos autos originários.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator